



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008134-52.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARESSA JOSIANE GOMES DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1008134-52.2024.8.26.0068

Apelante: MARESSA JOSIANE GOMES DA SILVA OLIVEIRA

Apelado: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Comarca: BARUERI

Voto nº 42405

DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Apontamento supostamente indevido – Ação julgada improcedente, ante a prova da regular contratação, do inadimplemento e do exercício regular de direito por parte do credor – Insurgência – Descabimento – Réu que comprovou a regularidade do seu agir, demonstrando a adesão da autora a contrato de cartão de crédito, bem como a realização de uma compra na loja 'Torra Torra' para pagamento através de carnê que restou inadimplida, sendo esta o objeto da negativação e não a utilização do plástico, o que torna inócua discussão sobre o seu recebimento – Contrariamente ao arguido, os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a inadimplência que lhe é imputada e que não foi elidida por prova de pagamento – Quitação da parcela nº 1/6 que afasta qualquer insinuação de fraude – Além disso, evidenciado nos autos que inexistente honra subjetiva a ser tutelada, ante a extensa lista de desabonos que pende sobre o nome da autora – Improcedência que era imperativa – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente** a ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por dano moral que MARESSA JOSIANE GOMES DA SILVA OLIVEIRA moveu em face de CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE

PAGAMENTO LTDA em decorrência de suposta inclusão indevida do seu nome no rol dos devedores por débitos que alegou desconhecer, aos fundamentos de que o réu comprovou que os débitos decorreram de compra realizada pela autora através de carnê que restou inadimplida, trazendo, também, documentos que confirmam a existência da relação jurídica, inclusive com fotografia dela e os mesmos documentos coligidos à petição inicial, demonstrando, portanto, que agiu em exercício regular de direito de persecução de crédito.

Por conta da sucumbência, a autora ficou condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com execução condicionada à perda da condição de necessitada.

Inconformada, apela esta – fls. 162/172 – aduzindo, em síntese, que a sentença merece ser reformada, porquanto não é responsável pelo débito questionado, tendo confessado desde o início do processo que aderiu ao cartão que nunca recebeu para obter descontos, o que justifica ter o réu seus documentos pessoais, asseverando que o documento de fls. 184 comprova que a proposta ficou pendente de aprovação e que ele não trouxe aos autos o CONTRATO Nº 0000000073689806, que gerou a negativação (fls. 38/43).

Prosseguiu arguindo que, conforme ressaltado em réplica e ignorado pelo magistrado sentenciante, a proposta de fls. 84 e 109 é totalmente ilegível, não sendo possível aferir quais foram as condições estipuladas no referido documento, reiterando que o cartão nunca lhe foi entregue.

Arguindo que as telas sistêmicas são documentos unilaterais, passíveis de adulteração, pelo que não deveriam ser consideradas; asseverando que o réu não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia; invocando a aplicação do CDC e da Sumula 479/STJ ao caso e cintando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão, com o reconhecimento do seu direito a uma justa indenização, além de pugnar que os honorários observem a tabela mínima da OAB.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça sob a qual a autora litiga e com resposta às fls. 176/182.

Não houve oposição ao julgamento do

presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do recurso.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos da autora não comportam acolhida, resvalando em litigante de má-fé por contrariarem a segura prova produzida em sentido contrário à sua tese.

Narrou desconhecer o débito que teriam gerado a inclusão do seu nome no rol dos devedores a pedido do réu, pleiteando, pois, a declaração de sua inexigibilidade, com a consequente condenação no pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrada em **R\$ 15.000,00**.

O réu, após regular citação, compareceu aos autos e comprovou que agiu com base nos débitos atinentes à compra realizada pela autora junto à loja 'Torra Torra' em 01/02/2021 e que foi por si financiada através do 'cartão humanitarian' para pagamento através de carnê (fls. 107), já que referido cartão não gera fatura; comprovando sua adesão ao referido cartão, assinada de forma física e também de biometria facial (fls. 108/109).

Ou seja, restou expressamente comprovado que a dívida questionada se originou de compra inadimplida através de carnê e não de cartão de crédito, o que por si torna inócua qualquer discussão sobre o seu recebimento.

Contrariamente ao arguido, as telas sistêmicas coligidas aos autos pelo réu juntamente com os documentos que comprovam sua confessa adesão ao cartão são mais que suficientes para comprovar a licitude de sua atuação, valendo menção que em sua extensa réplica não negou ter realizado a compra junto à loja 'TORRA TORRA' ou mesmo apresentou qualquer comprovante de pagamento apto a afastar a inadimplência que lhe é imputada.

Anota-se que o valor da anotação desabonadora reflete o exato valor da parcela discriminada no documento de fls. 107, que não comprovou ter quitado, não sendo demais mencionar que a primeira parcela consta como quitada, o que por si desbanca a tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fraude.

Por fim, a tese de que sofreu dano jamais seria acolhida, ante a longa lista de desabonos que recai sobre si, demonstrando que inexiste honra subjetiva a ser tutelada.

Portanto, nada há para ser alterado na conclusão alcançada, ratificando-se a sentença em todos os seus termos.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, são devidos honorários recursais ao vencedor, ficando estes arbitrados para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator